

EXECUÇÃO - PENHORA - EXECUTADO - SEPARAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR - BENS PENHORADOS - TRANSFERÊNCIA PARA EX-CÔNJUGE - GARANTIA DO JUÍZO - MANUTENÇÃO - ART. 592, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização julgada procedente. Execução de sentença. Penhora de bens imóveis. Ocorrência. Posterior homologação de separação judicial do

executado e sua esposa. Bens penhorados passados à propriedade da ex-mulher do executado. Manutenção da garantia executória. Necessidade.

- Para evitar fraude, se, em separação judicial posterior à execução, o executado transfere todos os seus bens para sua ex-mulher, deve ser mantida a penhora sobre o imóvel que garantia o juízo executório, conforme art. 592, IV, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

AGRAVO N° 1.0439.02.007915-8/001 - Comarca de Muriaé - Agravantes: Marlinda Sorrentino Vieira Goes e outro - Agravado: Walter José Soares - Relatora: Des.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006. -
Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia De Paoli Balbino - Conheço do recurso porque tempestivo e próprio.

Ressalto que os executados, ora agravantes, estão sob o pálio da gratuidade judiciária, conforme decisão irrecorrida de f. 24-TJ.

Os agravantes recorreram da decisão na qual o MM. Juiz determinou o cancelamento da penhora, em razão de os imóveis penhorados terem sido transferidos para a propriedade da ex-mulher do executado, em separação judicial posterior à execução.

Anoto que a decisão recorrida é passível de agravo de instrumento, não sendo o caso de conversão para a forma retida, nos moldes da Lei 11.187/2005, porque, em tese, contém potencial lesivo à parte.

Examinando tudo o que dos autos consta e os princípios de direito, tenho que assiste razão aos agravantes. Vejamos.

Em 10.11.1998, foram penhorados dois imóveis de propriedade do executado, ora agravado, a fim de garantir a execução da sentença no

valor de R\$ 109.583,53. Os imóveis eram um terreno localizado no Bairro da Barra, no loteamento denominado Rabelo, e uma casa na Rua Tiradentes, 398, também localizada no mesmo Bairro da Barra, na Comarca de Muriaé. O executado foi intimado da penhora, tendo ficado como depositário dos bens (f. 21/22-TJ). Os bens chegaram a ser levados à hasta pública.

Em 23.05.2000, foi homologada a separação judicial do executado e sua mulher, na qual a maioria dos bens do casal, inclusive os dois imóveis penhorados, foram transferidos à propriedade de Ana Maria de Paula Soares, ex-mulher do executado.

No acórdão que homologou a separação do casal, constou o seguinte:

Cuida-se de ação de separação judicial contenciosa, posteriormente convertida, por acordo entre as partes, em amigável, em que se homologou apenas a separação consensual, entendendo-se que a partilha não poderia ser contra credores, por reduzir o varão, praticamente, à insolvência, em prejuízo de sua primeira esposa e filhos menores, vencedores em ação de indenização contra ele ajuizada, ora em grau de recurso.

Não se conformando com a decisão, apelou a varoa pretendendo a reforma da sentença a fim de que ocorra também a homologação da partilha, nos termos acordados entre as partes.

O recurso não foi contra-arrazoado, manifestando-se a Promotoria de Justiça pelo improvimento.

Nesta instância, ofertou parecer a PGJ, opinando, igualmente, pelo improvimento do apelo.

Breve relato. Decido.

Como constou do relatório, o insurgimento recursal deveu-se a que, ao proferir a sentença homologatória de acordo celebrado pelos cônjuges, em autos de ação de separação judicial, o MM. Juiz houve por bem homologar tão-somente a separação do casal, deixando de fazê-lo em relação à partilha dos bens, entendendo que, nela, não se guardara a meação, tocando para o varão bens de valor bem inferior ao dos recebidos pela varoa, disso presumindo a ocorrência de fraude contra credores, à existência de ação de indenização contra aquele, já julgada procedente em primeiro grau de jurisdição.

Porém, enganou-se o Magistrado sentenciante, ao asseverar a presunção de ocorrência de fraude contra credores, uma vez que, já existindo ação judicial de natureza condenatória, em andamento, contra o apelado, não se cuidava mais dessa modalidade de fraude, mas - isso sim - da chamada fraude de execução, definida no art. 593 do CPC.

E, nesse caso, parece-me que não era caso de deixar-se de homologar também a partilha de bens, tal como acordada entre as partes.

Afinal, sobre não haver prova de que os bens atribuídos ao varão, na partilha, são deveras insuficientes à garantia do pagamento do débito judicial, o certo é que, como cediço, o negócio efetivado em fraude de execução não deve ser tido como nulo ou, nem sequer, anulável. Ele apenas, caso positivado, não terá eficácia em relação ao credor, de tal modo que, na espécie em apreciação, todos aqueles bens atribuídos à mulher continuarão respondendo pela dívida decorrente da condenação judicial.

Isso posto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão apelada, homologar, em sua integralidade, o acordo celebrado entre as partes, incluindo-se a partilha dos bens (f. 49/50-TJ).

Como a presente execução já estava em tramitação, inclusive com penhora dos imóveis, a Turma Julgadora homologou a separação e a partilha de bens, mantendo a garantia da dívida pelos dois imóveis, para evitar a fraude à execução.

O art. 593 do CPC expõe os casos em que se configura fraude à execução:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Então, são necessários dois requisitos essenciais para a configuração da fraude à execução: litispendência ocorrida com a citação válida, ou seja, em uma ação pendente contra o alienante quer de natureza cognitiva, quer executiva ou cautelar; e frustração dos meios executórios com a inexistência de bens penhoráveis do credor. Na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor.

In casu, o executado já tinha conhecimento da execução, tendo sido intimado da penhora antes da separação judicial.

Houve também a frustração dos meios executórios, já que o executado transferiu a maioria de seus bens para sua ex-mulher, conforme f. 35/46-TJ.

O casal possuía dois imóveis, que foram penhorados, um imóvel rural, um veículo Brasília ano 1979, uma moto, um trator, um barco, uma caminhonete, uma linha telefônica e uma oficina mecânica. Desses bens, o executado transferiu para sua esposa os dois imóveis penhorados, o imóvel rural e a metade da caminhonete, tendo ficado com a propriedade dos bens de menor valor, quais sejam os demais veículos, a linha telefônica e a oficina.

Ora, o valor exequendo perfazia, em 1998, aproximadamente R\$ 110.000,00, sendo certo que o patrimônio que restou ao executa-

do, após a homologação da separação, não é suficiente para responder pela dívida.

Logo, para evitar a fraude à execução, a Turma Julgadora, ao homologar a separação judicial do executado e sua ex-mulher, manteve a penhora dos imóveis para a garantia da execução, tomando a transferência dos referidos bens ineficaz frente aos exeqüentes, ora apelantes.

Tal decisão, portanto, já fez coisa julgada material quanto ao tema, não cabendo ao MM. Juiz cancelar a penhora que recaiu sobre os imóveis, em razão da transferência de propriedade ocasionada com a separação.

Ademais, o pedido de cancelamento da penhora foi feito pelo executado, conforme f. 28/29 e 58-TJ, que não tinha legitimidade para tentar proteger pretensão direito alheio, ou seja, de

sua ex-mulher, atual proprietária dos imóveis penhorados, conforme art. 6º do CPC.

A decisão que cancelou a penhora, portanto, merece reforma.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão de f. 223 (f. 58-TJ), mantendo a penhora que recaiu sobre os imóveis e determinando o prosseguimento da execução.

Custas, pelo agravado.

O Sr. Des. Lucas Pereira - Acompanhando a em. Relatora, dando provimento ao agravo.

O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - Ponho-me de acordo com a em. Relatora, dando provimento ao agravo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-